



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052057-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados T M COMERCIO DE ÓCULOS LTDA e THAYNARA PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56312
AGRV.N°: 2052057-87.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SAFRA S/A.
AGDAS. : TM COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. E THAYNARA PEREIRA DIAS

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pleito de expedição de ofício às fintechs listadas pelo credor – Possibilidade – Nem todas as fintechs se encontram atualmente vinculadas ao Banco Central do Brasil e, portanto, abrangidas pelas pesquisas via sistema SISBAJUD – Necessidade de informações para o prosseguimento processual – Recurso provido – Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de execução de título extrajudicial, contra decisão que indeferiu pleito de expedição de ofícios às *fintechs* enumeradas pelo credor, para tentativa de localização de bens dos devedores.

Em síntese, o exequente, ora agravante, alega que as *fintechs* podem ser consideradas bancos digitais, entretanto, nem todas são alcançadas pelo sistema SISBAJUD, porquanto não vinculadas ao Banco Central, como no caso das empresas por ele indicadas na origem. Assim, insiste na necessidade de expedição de ofícios a fim de identificar a existência de ativos em nome das agravadas perante as aludidas instituições, considerando-se a não vinculação ao Banco Central, o que impossibilita a sua localização por meio do sistema conveniado. Pede a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão (fls. 01/07).

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, denegada, no entanto, a pretendida antecipação de tutela recursal (fls. 11/12).

Informações foram prestadas pelo nobre magistrado a fls. 15/16.

É o relatório.

Ressalvado o entendimento do MM. Juiz da causa, merece reforma a r. decisão recorrida.

De acordo com o art. 797 do CPC, a

execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo-se aí a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

De outra parte, a expedição de ofícios a diversas empresas, instituições e repartições públicas é uma necessidade ao andamento do processo, interessando também à Justiça, não se podendo olvidar a regra do art. 2º do Código de Processo Civil, segundo a qual **"o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei"**.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens pelos meios usuais (Sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), cabível o deferimento de novas medidas, na busca de outros ativos e bens aptos a satisfazer a execução.

Outrossim, respeitado o posicionamento em sentido contrário, o recurso merece provimento, para autorizar a expedição de ofício às empresas indicadas pelo exequente, uma vez que as informações que seriam prestadas por tais entidades não estão abrangidas pela pesquisa do sistema BACENJUD.

Com efeito, o Regulamento BACENJUD, aprovado em 12/12/2018, estabelece no artigo 13:

"Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

§1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0".

Nesse passo, é oportuno destacar que o artigo 3º, inciso IV, do referido Regulamento BACENJUD, explicita quais são as instituições participantes:

"Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: (...)

IV - instituição participante aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);"

Entretanto, dentre as informações pretendidas pelo exequente, não há indicativo de efetividade integral das buscas feitas por meio do SISBAJUD, de modo que é cabível o pleito por ele ora formulado.

Com efeito, estabelece o art. 772, inciso III, do Código de Processo Civil vigente:

"Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

E, em casos como o presente, esta C. Câmara já decidiu:

"Agravado de instrumento - Execução de

título extrajudicial - Pedido de expedição de ofício às corretoras de 'criptomoedas' para busca de ativos em nome dos executados - Possibilidade - Atualmente o SISBAJUD não realiza pesquisas em empresas conhecidas como Fintechs e que operam exclusivamente com 'criptoativos', tanto que o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo a ferramenta CRIPTOJUD e que ainda não foi implementada - Execução que se dá no interesse da exequente - Medida cabível e que se coaduna com os artigos 789, 797 e 854 do Código de Processo Civil - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2315465-05.2024.8.26.0000; Relator(a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Expedição de ofícios à 'fintechs' a fim de apurar a existência de valores em nome dos executados. Indeferimento. Inconformismo. Acolhimento. Informações resguardadas por sigilo. Medida objetiva assegurar a eficácia do processo executivo, que se processa no interesse do credor. Informações não integram a base de dados do sistema BACEN-JUD. Precedente desta C. Câmara sobre a matéria. Decisão reformada para acolher a pretensão recursal. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2207850-87.2023.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício a fintechs, visando à localização de ativos financeiros do devedor. Acolhimento. As fintechs e os bancos digitais são empresas de tecnologia financeira que ainda não integram na sua totalidade a base de dados do sistema SisbaJud. Necessidade de expedição de ofícios. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2181417-46.2023.8.26.0000; Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indefere expedição de

ofícios – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição de ofícios às fintechs, com vistas à obtenção de informações sobre bens – Inteligência do art. 772, III, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2188403-50.2022.8.26.0000; Relator(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, CPC), de rigor o deferimento do pedido de expedição de ofícios, com base no art. 772, III, do CPC.

Nesta seara, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça também tem sido no sentido do pleno cabimento do pedido do agravante. Confira-se, a esse respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Expedição de ofício às fintechs não abrangidas pela pesquisa via sistema SISBAJUD - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor - Não se pode presumir que todas as fintechs sejam abrangidas pela pesquisa SISBAJUD - A exemplo, demonstrou o agravante que algumas empresas intermediadoras de pagamento não são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e, dessa forma, não seriam abarcadas pela pesquisa de bens via SISBAJUD - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015483-65.2025.8.26.0000; Relator(a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra

decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios a fintechs para pesquisa de bens. O agravante busca a reforma da decisão para permitir a localização de patrimônio penhorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para fintechs visando à localização de bens penhoráveis dos executados.

III. Razões de Decidir

3. A expedição de ofícios para fintechs é necessária para a localização de patrimônio penhorável, dada a impossibilidade de obtenção de informações pela parte sem intervenção judicial.

4. O indeferimento dos ofícios representa obstáculo ao acesso à justiça e ao prosseguimento regular do feito, sendo certo que a execução se processa no interesse do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios para fintechs é cabível para localização de bens penhoráveis. 2. O indeferimento de tal medida inviabiliza o regular prosseguimento da execução. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2066358-10.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2168131-35.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2092254-60.2020.8.26.0000, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2020" (TJSP; Agravo de Instrumento 2389669-20.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

"Agravo de instrumento. Ação em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofício a fintechs para pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor. Execução que se desenvolve, em linhas gerais, conforme o interesse do exequente. Inteligência do artigo 797 do CPC. Fintechs, em regra, são abrangidas

pela pesquisa junto ao SISBAJUD. Contudo, as instituições específicas listadas pelo agravante não são abrangidas pelo referido sistema. Expedição de ofício que é necessária ante a insuficiência da pesquisa. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2145469-09.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios para localização de ativos em contas de fintechs não alcançadas pelo SISBAJUD. Possibilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2340309-53.2023.8.26.0000; Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

"Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada entendeu descabido o pedido do exequente de expedição de ofício a fintechs porque tais entidades estão abrangidas pelo sistema SisbaJud. As fintechs autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Bacen estão incluídas na pesquisa via Sisbajud. Todavia, no caso concreto, o exequente demonstrou por meio de pesquisa na ferramenta 'Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC' que as fintechs listadas não foram lá localizadas, com exceção de duas. Deste modo, e diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pelo exequente, havendo ainda dúvida se, de fato, as fintechs listadas estão incluídas na pesquisa Sisbajud, de rigor, por cautela, a expedição dos ofícios para tentativa de localização de bens penhoráveis. Decisão reformada. Recurso provido para deferir a expedição de ofício às fintechs listadas às fls. 312/314, da origem, com exceção da Neon Pagamentos S/A e da Acesso Soluções de Pagamentos S/A (fl. 11)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2104725-74.2021.8.26.0000; Relator(a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021).

Bem assim, tendo em vista os fins a que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destina o processo, e desenvolvendo-se este, especificamente, dentro das regras constitucionais e ordinárias, não há justificativa para se negar o pleito do agravante, motivo pelo qual o mesmo fica, aqui, deferido.

Por fim, de se observar que as diligências não prejudicarão as devedoras, não ofenderão seu direito constitucional à intimidade, nem estão fora das atribuições do Judiciário, ante a finalidade única do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente.

Desta forma, prestigiando-se os princípios da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, a fim de se deferir a expedição de ofícios às *fintechs* elencadas pelo exequente às fls. 428/429 dos autos principais.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator